



## ARBITRAGEM DOS SERVIÇOS MÍNIMOS

**Nº Processo:** 15/2019/DRCT- ASM

**Conflito:** Arbitragem para definição de serviços mínimos.

**Assunto:** Definição de serviços mínimos na sequência do aviso prévio de greve decretada pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Registos e do Notariado entre as 00h00 e as 24h00, no dia 28 de junho de 2019.

## ACÓRDÃO

### I – Os factos

1. O STRN dirigiu às entidades competentes um aviso prévio referente à greve decretada para o dia 28 de junho de 2019 entre as 00h00 e as 24h00 no qual se indica como proposta de serviços mínimos, que: “1- Os trabalhadores que não exercerem o direito à greve assegurarão os serviços mínimos. 2- No caso de todos os trabalhadores exercerem o direito à greve e de modo a serem assegurados os serviços mínimos, garantindo a privacidade quanto ao contacto telefónico dos trabalhadores, o IRN, Ip deverá disponibilizar uma linha telefónica para onde os utentes possam ligar, caso se encontrem necessitados de lhes ser prestado algum serviço mínimo, como o é a realização de um procedimento urgente (ex: casamento previsto no artigo 1622 do Código Civil). 3- O IRN, IP depois de verificar que o serviço pretendido se enquadra nos procedimentos urgentes que devam ser prestados, contacta um trabalhador da respetiva

Unidade Orgânica para que este se desloque à mesma, e preste o serviço pretendido pelo utente.”

2. Em face do aviso prévio recebido, o Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. (IRN, IP) solicitou a intervenção da DGAEP ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.
3. Dando cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, realizou-se na DGAEP, no dia 18 de junho de 2019, uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve em referência, sem que, contudo, se lograsse a obtenção do mesmo.
4. Foi, entretanto, promovida a formação deste Colégio Arbitral, que ficou assim constituído:

Árbitro Presidente – Dr. Gil Félix da Rocha Almeida

Árbitro Representante dos Trabalhadores – Dr. Carlos Eduardo Linhares de Carvalho (2.º suplente por impedimento do árbitro efetivo e impossibilidade de contacto com o 1.º suplente)

Árbitro Representante dos Empregadores Públicos – Dr.ª Maria João Paula Lourenço

5. Por ofícios (via comunicação eletrónica) de 18 de junho de 2019, foram as partes notificadas, em nome do Presidente do Colégio Arbitral, para a audição prevista no n.º 2 do artigo 402.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de junho.
6. Nas posições fundamentadas apresentadas por escrito, as partes pronunciaram-se nos termos que, em síntese, se enunciam:
7. O IRN, IP entende que, durante a greve, e considerando que a mesma foi convocada para apenas um único dia, devem ser assegurados os seguintes serviços mínimos:
  - a) Casamentos civis urgentes, *in articulo mortis* ou na iminência de parto;

- 
- b) Testamento *in articulo mortis*;
  - c) Entrega do cartão do cidadão extremo urgente (pedidos com prioridade extremamente urgente);
  - d) Casamentos civis já agendados antes da data da convocação da greve.

E quanto aos meios para assegurar os serviços mínimos:

- a) 1 (um) trabalhador de prevenção para a realização de casamentos civis urgentes *in articulo mortis* ou na eminência de parto;
- b) 1 (um) trabalhador de prevenção para a realização de testamentos *in articulo mortis*;
- c) 3 (três) trabalhadores por cada um dos turnos – 6 (seis) no total - para o serviço de cartão de cidadão extremo urgentes (prestado, unicamente, no DIC — Campus da Justiça, em Lisboa);
- d) 1 trabalhador para a realização de casamentos civis que se mostrem agendados antes da data de convocação da greve.

O IRN, IP fundamenta a sua posição no “facto da maioria dos serviços prestados pelo IRN, IP não poderem (por lei) ser prestados por nenhuma outra entidade e os concretos prejuízos que a privação de alguns dos serviços prestados pelo IRN, IP pode acarretar para a esfera jurídica dos cidadãos – facilmente se conclui que, como propugna o IRN, IP os serviços referentes à celebração de casamentos urgentes, *in articulo mortis* ou na iminência de parto (previstos nos artigos 1622º do Código Civil e 156º do Código do Registo Civil) e a realização de testamentos *in articulo mortis* (a que se alude o nº 2 do artigo 67º do Código do Notariado), são insuficientes para dar cumprimento ao dever de assegurar a satisfação de necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos.”

- 8. O STRN, por seu turno, entende que não pode aceitar a proposta de serviços mínimos exigidos pelo IRN, IP, por considerar que o “núcleo essencial do

conteúdo dos serviços mínimos é constituído pelos serviços que se mostrem necessários e adequados para que necessidades impreteríveis sejam satisfeitas, sob pena de irremediável prejuízo ou sacrifício inoportável de uma necessidade primária da coletividade. Mais acrescenta o STRN que os serviços mínimos “não podem ser utilizados para promover o normal e regular funcionamento do serviço afetado pelo legítimo exercício do direito à greve”.

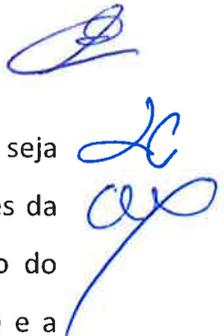
Invoca ainda o STRN que os serviços que o IRN, IP disponibiliza não funcionam 24 horas por dia e 7 dias por semana, parecendo-lhe “excessivo que o IRN, IP pretenda que sejam assegurados serviços mínimos durante uma greve de apenas um dia quando esses mesmos serviços não estão assegurados em dias de tolerância de ponto, sábados, domingos e feriados.” Pelo que propugna pela “não obrigação para o sector de qualquer serviço mínimo para a greve em questão”, apesar de ter apresentado uma proposta de serviços mínimos no aviso prévio de greve.

## **II - Apreciação e fundamentação**

1. Tudo visto, cumpre ao Colégio Arbitral pronunciar-se quanto à necessidade, ou não, de fixação de serviços mínimos, nos períodos da greve.

A questão que vem colocada a este Colégio Arbitral prende-se com a necessidade de definição de serviços mínimos, e meios necessários para os assegurar, para a greve dos trabalhadores dos registos e notariado marcada para o dia 28 do corrente mês de junho.

Sobre ela se pronunciaram o Instituto dos Registos e Notariado, IP (IRN, IP) e o Sindicato dos Trabalhadores do Registo e Notariado (STRN), aquele basicamente salientando que o IRN, IP é um instituto público que “tem por missão executar e acompanhar as políticas relativas ao registo, com vista a assegurar a prestação de serviços aos cidadãos e empresas no âmbito da nacionalidade e identificação civil, predial, comercial de bens móveis e de pessoas colectivas, bem como assegurar a regulação, controlo e fiscalização da actividade notarial”, sendo que, do extenso



rol de serviços que presta, “existem alguns que assumem particular relevo seja pela sua essencialidade e/ou pela natureza dos constrangimentos resultantes da sua privação” como sejam os “serviços destinados a assegurar a obtenção do cartão do cidadão, a celebrar casamentos (em determinadas circunstâncias) e a realização do testamento público em contextos peculiares”, serviços que entende, assim, deverem ser assegurados mesmo durante a greve em causa.

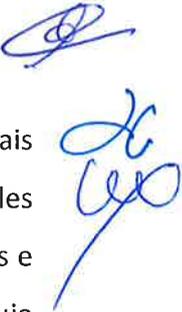
O STRN por seu turno, a propósito da “obrigação de serviços mínimos exigidos pelo IRN, IP”, dissertando sobre o conceito de serviços mínimos que “só podem ser os relacionados com a satisfação de direitos fundamentais dos cidadãos que correspondam a “necessidades sociais impreteríveis”, aprecia depois tal conceito em função do que, face à ausência de uma definição legal, a Jurisprudência e Doutrina vêm considerando como tais, para concluir que tais serviços, propondo-se facultar aos membros da comunidade aquilo que, sendo essencial, carece de imediata utilização sob pena de irremediável prejuízo, “têm de funcionar ininterruptamente, ou seja, 24 horas por dia e 7 dias por semana, pois só assim é que a satisfação de tais necessidades não é colocada em crise”, o que, como bem se sabe, não é o caso do IRN, IP. E daí que conclua pela não necessidade de se fixarem serviços mínimos para a greve em apreço.

É sabido que o art. 57 da C.R.P. garante o direito à greve que é, assim, um direito constitucional.

Todavia, e como decorre do próprio texto constitucional, não é um direito absoluto uma vez que pode sofrer as restrições que o nº 3 do mesmo preceito consente ao autorizar que o legislador ordinário defina “as condições da prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis”. São restrições que decorrem da necessidade de acautelar a defesa de outros direitos também eles constitucionalmente garantidos, da necessidade de tutela do interesse geral da comunidade e de direitos fundamentais dos cidadãos que o normal exercício do direito à greve pode pôr em causa.

O legislador ordinário, no seguimento do estipulado no citado art 57, nº 3 da Constituição, e sobre a prestação dos aludidos serviços mínimos, não procedeu a uma definição legal do conceito “necessidades sociais impreteríveis” antes optando por identificar (arts 537, nº 2 do C.T. e 397, nº 2 do R.C.T.F.P.) sectores em que estariam em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis, uma enumeração exemplificativa para permitir “a ponderação dos bens e direitos em conflito nas circunstâncias dos casos” que o legislador viu como técnica mais adequada ao cumprimento da “razão de ser da autorização de restrição contida no nº 3 do art. 57 da C.R.P.” como se salienta no acórdão do T.C. nº 572/2008 de 24.11.2009. Vista, assim, tal enumeração como um caminho de solução para situações de conflito que possam colocar-se neste domínio, é bem certo que dela não se colhe a obrigatoriedade do serviço funcionar ininterruptamente 24 horas por dia e 7 dias por semana para se considerar como prosseguindo necessidades sociais impreteríveis, nem essa é sequer uma característica comum a todos os serviços referidos no nº 2 do art 397 do R.C.T.F.P. para se pensar que esse é um aspecto decisivo a ter em conta na ponderação do que deve entender-se por necessidades sociais impreteríveis.

Antes “o critério fundamental para a identificação das atividades (públicas e privadas) que podem considerar-se essenciais, no sentido de corresponderem a “necessidades sociais impreteríveis”, há de retirar-se “da consagração constitucional de um conjunto de direitos fundamentais (“direitos, liberdades e garantias”) que não podem ser aniquilados ou prejudicados uns pelos outros” (Monteiro Fernandes em nota ao capítulo “Serviços Públicos e Serviços Essenciais” da obra “Greve e Locaute” de Ronald Amorim e Souza). Pelo que “devem, assim, ser integrados neste conceito todas as atividades cujo não acautelamento importará não só a violação de direitos fundamentais, como conduzirá a prejuízos e sofrimentos desestabilizadores do normal e seguro convívio social” (Ac. do S.T.A de 6.3.2008, proc. 5/06), ou, como é referido no Ac. da Relação de Lisboa de 27.6.2012 (proc. 505/12 OYRLSB), “se traduza na violação de correspondentes direitos fundamentais dos cidadãos e não meros transtornos ou inconvenientes resultantes da privação ocasional de um serviço”.



A questão de saber se o IRN, IP prossegue a satisfação de necessidades sociais impreteríveis já foi abordada e decidida por outros colégios arbitrais, e neles sempre foi acolhida, sem controvérsia, a posição de que os serviços dos registos e notariado são um sector de relevância social suscetível de gerar necessidades cuja satisfação imediata é imprescindível e, por isso, um sector onde pode justificar-se a fixação de serviços mínimos, posição que este Colégio Arbitral acompanha (vejam-se acórdãos n.ºs. 14/2018, 18/2018 e 11/2019).

Mas se estamos perante um sector de relevância social susceptível de gerar necessidades cuja satisfação imediata é impreterível, o problema que se coloca agora é saber se, como é o caso que se analisa, uma greve decretada para apenas um dia afeta de forma grave e irremediável tais necessidades a ponto de justificarem a fixação de serviços mínimos pelo menos com a dimensão dos que foram fixados nos acórdãos referidos que analisaram greves de duração mais prolongada.

A resposta não pode deixar de ser positiva em relação aos casamentos civis urgentes, *in articulo mortis* ou na iminência de parto (arts. 1622 do C.C. e 156 do Reg. Civil), tal como acontece relativamente à celebração do testamento *in articulo mortis* (art 67, n.º 2 do C. Notarial). Este, aliás, um aspeto que terá sido sempre salvaguardado em anteriores greves ocorridas no sector mesmo quando o acordo entre as partes tornou desnecessário o recurso à arbitragem obrigatória, como parece resultar das alegações produzidas.

O mesmo se dirá relativamente aos casamentos previamente agendados por se manterem válidas mesmo para uma greve de um só dia, e por isso se subscrevem, as razões que justificaram a fixação de serviços mínimos nos acórdãos citados. Está em causa a satisfação de uma necessidade de impacto social relevante como é o casamento com as tradições e costumes a ele associados, cuja não realização na data previamente agendada para o efeito é suscetível de causar danos morais e acarretar avultados prejuízos financeiros para nubentes, familiares e amigos.

Outro tanto se não dirá no que respeita aos serviços destinados a assegurar a obtenção do cartão do cidadão.

É bem certo que o direito à identificação pessoal e à cidadania são direitos constitucionais e o cartão do cidadão é um documento de cidadania essencial desde logo para provar a identidade do seu titular perante quaisquer autoridades e entidades públicas ou privadas.

Mas a sua obtenção implica todo um conjunto de procedimentos que inviabiliza a sua disponibilidade imediata pelos serviços o que é do conhecimento do público em geral que assim deve acautelar qualquer necessidade imperiosa do mesmo recorrendo aos serviços para fazer o respetivo pedido com a devida antecedência.

Certo que em determinadas situações que justificam a premência na obtenção de tal documento há tramitações urgentes, muito urgentes, que conferem mesmo a possibilidade de emissão de um cartão de cidadão provisório, mas mesmo nestes casos não há uma obrigatoriedade legal da sua emissão se concretizar no próprio dia, nem tais serviços são disponibilizados em todos os balcões de atendimento do IRN, IP para os tornar de fácil acesso ao comum dos cidadãos. Há sim um tratamento prioritário destas situações que permitem a obtenção mais rápida do cartão do cidadão, prioridade que não se vê seja decisivamente posta em causa com uma paralisação dos serviços por um período de 24 horas (veja-se que, mesmo no esquema atualmente em vigor como refere o IRN, IP, um cidadão que pretendesse pedir um cartão do cidadão com tramitação urgente depois das 11 horas do dia 28, só o obteria no dia 1 de julho seguinte, não ficando impedido de o conseguir, mesmo face ao encerramento dos serviços por motivo da greve, se o solicitar até às 11 horas desse mesmo dia 1).

Para os serviços mínimos que acima se entenderam assegurar na presente greve, e sempre com respeito pela compressão mínima do exercício do direito de greve, não vê este Colégio razão para se afastar, no tocante à definição dos meios humanos da solução a que outros colégios anteriores já chegaram. Nessa medida manter-se-á o critério seguido em acórdãos anteriores.

### III – Decisão

Em face do exposto, o Colégio Arbitral determina por unanimidade o seguinte:

**A)** Quanto aos serviços mínimos devem ser assegurados os seguintes atos:

- a) Casamentos civis urgentes, *in articulo mortis* ou na iminência de parto;
- b) Testamento *in articulo mortis*;
- c) Casamentos civis já agendados antes da data da convocação da greve.

**B)** Quanto aos meios para assegurar os serviços mínimos:

- a) 1 (um) trabalhador de prevenção para a realização de casamentos civis urgentes *in articulo mortis* ou na eminência de parto;
- b) 1 (um) trabalhador de prevenção para a realização de testamentos *in articulo mortis*;
- c) 1 trabalhador para a realização de casamentos civis que se mostrem agendados antes da data de convocação da greve.

Lisboa, 25 de junho de 2019

O Árbitro Presidente,



(Gil Félix da Rocha Almeida)

**O Árbitro representante dos Trabalhadores,**



(Carlos Eduardo Linhares de Carvalho)

**A Árbitro representante dos Empregadores Públicos,**



(Maria João Paula Lourenço)